



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Segunda-feira, 01 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 528

Página 15 de 15

### PODER LEGISLATIVO DE MAGDA

#### Atos Oficiais

#### Portarias

00006435.989.16-5 e Processo TC nº 00013990.989.19-6, com seu respectivo parecer, que dispõe sobre as contas do Executivo Municipal de Magda referente ao exercício financeiro de 2017.

Câmara Municipal de Magda, em 1º de março de 2021.

Adriana Fernandes Perina

Presidente da Câmara Municipal

#### PORTARIA Nº 07, DE 2021.

*Concede Licença para Tratamento de Saúde da servidora Jéssica Dilene da Silva Pereira.*

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença para tratamento de saúde da servidora municipal Jéssica Dilene da Silva Pereira, portadora do RG nº 47.448.944-9, lotada no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Ref. "01-A", no período de 17/02/2021 a 10/03/2021, conforme Atestado Médico anexo ao prontuário da referida servidora, nos termos dos artigos 58 a 64 da Lei Complementar Municipal nº 047, de 12 de março de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Magda, em 26 de fevereiro de 2021.

Adriana Fernandes Perina

Presidente da Câmara Municipal

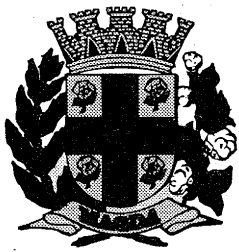
#### Editais

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO

**(Processo TC nº 00006435.989.16-5 e Processo TC nº 00013990.989.19-6)**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo.

Faz publicar em locais de costume, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Magda, que está disponível à população, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, o Processo TC nº



# Câmara Municipal de Magda

C.N.P.J. 59.852.012/0001-97

Rua Brasil, 311 - Fone/Fax: (17) 3487-1146 - CEP 15310-000 - MAGDA - SP

www.camaramagda.sp.gov.br - e-mail: camarademagda@gmail.com

## COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo Administrativo: 33/2021

Assunto: Processo TC nº 00006435.989.16-5 e Processo TC nº 00013990.989:19-6

Prefeitura Municipal: Magda

Contas do Executivo: Exercício 2017

Prefeita: Viviane Aparecida Caselli Vital

Fiscalizada por: Unidade Regional de Araçatuba - UR-1

Conselheira Relatora: Cristiana de Castro Moraes

Órgão Julgador: Primeira Câmara do E. TCE/SP

## RELATÓRIO

(art. 190, §1º- RICMM)

Nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda (RICMM), foi encaminhado à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento o processo enviado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o respectivo parecer prévio, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício 2017.

Extrai-se dos autos (**Processo TC nº 00006435.989.16-5**) que após minuciosa análise do relatório de fiscalização emitido pela Unidade Regional de Araçatuba – UR/01, dos esclarecimentos prestados pela responsável pelas contas (ex-Prefeita Municipal Viviane Aparecida Caselli Vital), das manifestações da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, **à Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, em sessão de 19/03/2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, **emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magda - Exercício de 2017 (fls. 283/303), considerando comprometida as contas diante do total de gastos com pessoal acima do limite estabelecido pela letra “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal com **recomendações para que**:

- Exerça minudente acompanhamento das despesas do Ensino, afastando insuficiências na aplicação dos recursos próprios e do FUNDEB;
- Melhore o desempenho do *i-Fiscal* e adéque as atividades de arrecadação e recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, visando a produção de superávits orçamentários;
- Aprimore a eficiência alocativa de recursos públicos e as técnicas de planejamento governamental;
- Corrija as desconformidades anotadas no *i-Educ*, *i-Saúde*, *i-Cidade*, *i-Gov-TI* e na fiscalização ordenada do programa de merenda;
- Reveja a conveniência da contratação permanente de serviços de assessoria;



# Câmara Municipal de Magda<sup>36</sup>

C.N.P.J. 59.852.012/0001-97

Rua Brasil, 311 - Fone/Fax: (17) 3487-1146 - CEP 15310-000 - MAGDA - SP

www.camaramagda.sp.gov.br - e-mail: camarademagda@gmail.com

- Observe o limite da Despesa de Pessoal imposto pela LRF, providenciando a recondução dos dispêndios ao patamar legal;
- Encaminhe tempestivamente os dados exigidos pelo Sistema AUDESP;
- Observe as recomendações pretéritas da Corte.

O parecer ainda contém determinação para que a fiscalização certifique em suas inspeções futuras o cumprimento das mencionadas recomendações e determinações, especialmente no que tange aos procedimentos de avaliação dos servidores municipais em estágio probatório.

**Em face do parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2017, a senhora ex-Prefeita Municipal, Viviane Aparecida Caselli Vital, apresentou Pedido de Reexame (Processo TC nº 00013990.989.19-6) por intermédio de seu advogado legalmente constituído, Dr. Vicente Augusto Baiocchi, OAB/SP 147.865 (fls. 308/319).**

**Ao apreciar o Pedido de Reexame o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11/11/2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos do Conselheiro Antônio Carlos dos Santos e Josué Romero, conheceu do Pedido de Reexame e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o parecer desfavorável sobre as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Magda, na integralidade dos seus termos (fls. 337/348).**

Verifica-se, portanto, que **a reprovação das contas** do Poder Executivo de Magda – Exercício 2017 **decorreu** das conclusões da fiscalização quanto ao **descumprimento do limite para despesa com pessoal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, já que tal dispêndio representou 61,45% da Receita Corrente Líquida (RCL) ao final do exercício.

Além disso, conforme destacado no parecer prévio, **a responsável não comprovou a recondução das despesas ao patamar legalmente estatuído no prazo facultado pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, conforme tabela abaixo (extraída às fls. 300):

3º Quadrimestre/2017	1º Quadrimestre/2018	2º Quadrimestre/2018
61,45%	62,35%	57,61%

\*Dados de 2018 obtidos no relatório de acompanhamento do 2º Quadrimestre (evento 98.64 do TC-004192.989.18-4)

Ademais, ao negar provimento ao Pedido de Reexame, o Pleno do Tribunal de Contas destacou que a decisão da Corte pelo expurgo das receitas financeiras do Regime Próprio (RPPS) do cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) apenas consolidou o entendimento quanto às normas jurídicas então existentes, não representando inovação do ordenamento. Nesse contexto, esclareceu que em seu manual “Previdência”, de 2016, destacou o caráter vinculado desses recursos e expediu comunicado com “Esclarecimentos sobre a apuração da RCL de 2017” por meio da equipe AUDESP, já 12/06/2017:



# Câmara Municipal de Magda

C.N.P.J. 59.852.012/0001-97

Rua Brasil, 311 - Fone/Fax: (17) 3487-1146 - CEP 15310-000 - MAGDA - SP

www.camaramagda.sp.gov.br - e-mail: camarademagda@gmail.com

*“Considerando a destinação específica dada aos recursos vinculados ao RPPS na Lei 9.717/98, entendemos que os ganhos com aplicação financeira registrados pelo RPPS devem ser deduzidos da RCL, pois do contrário esta variável aumentará, dando, de maneira indevida, uma margem maior para endividamento e gastos com pessoal aos entes municipais.”*

Denota-se, portanto, que o uso de orientação técnica quanto às aplicações financeiras do RPPS no cálculo da RCL não apresenta qualquer inovação normativa ou de entendimento acerca do tema, pois a decisão proferida pelo Tribunal Pleno veio apenas a confirmar o entendimento jurídico predominante do próprio Tribunal, não representando, assim, inovação jurisprudencial ou do arcabouço normativo.

De mais a mais, restou amplamente demonstrado no julgamento do Pedido de Reexame que o caso concreto passa ao largo de toda a discussão sobre a aplicabilidade do entendimento acima transcrito, ficando demonstrado desde o parecer de Primeiro Grau que a reintegração dos rendimentos financeiros, da ordem de R\$ 778.677,12, ensejaria uma Despesa de Pessoal de 58,81% da RCL no 3º quadrimestre, mantendo-se o panorama de descumprimento do limite previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

Em outras palavras, à reintegração das receitas de rendimentos do Regime Próprio à RCL não abonaria a mácula, pois à Despesa de Pessoal continuaria a representar 58,81% no 3º quadrimestre, divorciada dos preceitos da norma fiscal.

O Ministério Público de Contas destacou em sua manifestação (fls. 335/336) que, em sede originária, a instrução deixou claro que acatou, durante fiscalização *in loco*, o recálculo das despesas de pessoal com a desconsideração de valores relativos a indenizações de férias e licença-prêmio, deduzindo do montante anteriormente apurado R\$ 204.304,48. Tal fato deslindou no percentual de 58,81% da Receita Corrente Líquida e, desta feita, ainda dissonante ao que preleciona o art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que o voto proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, relatora do Pedido de Reexame, contém fundamentação jurídica sólida no sentido de manter inalterado o parecer desfavorável sobre as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Magda (fls. 342/346):

**“No mérito.**

*Conforme já elucidado, a questão que conduziu a C. Primeira Câmara a emitir juízo desfavorável sobre as Contas do exercício de 2017 do Executivo de Magda se refere ao descumprimento do limite para as Despesas de Pessoal estatuído na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.*

***Isso porque os números constantes da instrução indicaram que a Prefeitura encerrou o exercício de 2017 com desajuste nos seus gastos laborais, que atingiram 61,45% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre do exercício, nisso considerada a dedução de R\$ 778.677,12 em receitas de aplicações financeiras do Regime Próprio do câmpulo da RCL.***



# Câmara Municipal de Magda <sup>366</sup>

C.N.P.J. 59.852.012/0001-97

Rua Brasil, 311 - Fone/Fax: (17) 3487-1146 - CEP 15310-000 - MAGDA - SP

www.camaramagda.sp.gov.br - e-mail: camarademagda@gmail.com

*Nota-se que a recorrente impugnou os cálculos apresentados pela fiscalização, realçando, também no mérito, a impossibilidade de retroagir os efeitos do decidido nos processos TC-000282/017/16 e TC-000071/015/17 e alegando que os índices do exercício foram apurados com base em valores globais, que não deduziram verbas de caráter indenizatório.*

*Reafirmo, assim, que a decisão desta Corte pelo expurgo das receitas financeiras do RPPS do cálculo da Receita Corrente Líquida apenas consolidou seu entendimento quanto às normas jurídicas então existentes, não representando inovação do ordenamento, e que o percentual informado pela Origem já indicava comprometimento de 58,81% da receita no 3º quadrimestre, igualmente dissonante do limite estatuído pela norma de regência.*

*Quanto à subtração de verbas de caráter indenizatório, assiste razão ao d. MPC quando pontua que o relatório de fiscalização já havia desconsiderado a cifra de R\$ 204.304,48 atinentes a parcelas indenizadas (férias e licenças-prêmio) do bojo das Despesas de Pessoal, frisando-se que a recorrente não especificou quais seriam os valores pendentes de afastamento, nem juntou qualquer documentação que corroborasse suas assertivas.*

*À míngua de elementos que justifiquem o recálculo dos índices anteriormente calculados, ratifico o comprometimento de 61,45% da RCL no 3º quadrimestre do exercício de 2017 e o decorrente descompasso frente às disposições da alínea b do inciso III do art. 20 da LRF.*

*Converge para a irregularidade da matéria o fato de que o Poder Executivo ultrapassou o teto de pagamentos laborais ao longo de todo o subsequente exercício de 2018, desajuste que, aliás, serviu de fundamento à reprovação das contas daquele período, conforme parecer proferido pela C. Segunda Câmara em sessão de 09/06/2020, sob relatoria do e. Substituto de Conselheiro Marcio Martins de Camargo.*

*A recorrente, assim, não adotou providências efetivas enquanto esteve à frente da Prefeitura para atendimento aos ditames da norma de regência, promovendo, ao revés, a contratação de 57 servidores comissionados após a superação do limite prudencial previsto no Parágrafo Único do art. 22 da LRF, desde o 2º quadrimestre de 2017, temática que sequer foi objeto de impugnação nesta etapa processual, não restando atestada pela Assessoria Técnica a eliminação do percentual excessivo conforme balizas previstas naquele diploma legal.*



# Câmara Municipal de Magda<sup>367</sup>

C.N.P.J. 59.852.012/0001-97

Rua Brasil, 311 - Fone/Fax: (17) 3487-1146 - CEP 15310-000 - MAGDA - SP

www.camaramagda.sp.gov.br - e-mail: camarademagda@gmail.com

*Pondero, no desfecho, que eventuais melhorias promovidas durante o ano de 2019 não podem ser tributadas a apelante, a qual teve seu mandato cassado por decisão do Legislativo local, iniciando-se, já em 07/11/2018, nova gestão sob responsabilidade do Vice-Prefeito.*

*Ante o exposto, meu voto acompanha as manifestações de ATJ e MPC no sentido do **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se inalterado o r. Parecer Prévio desfavorável sobre as Contas Anuais do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Magda, na integralidade dos seus termos." (g.n)*

Correto, portanto, o posicionamento exarado no julgamento do Pedido de Reexame quanto à ausência de elementos capazes de alterar o juízo negativo das contas, pois não há qualquer documento probante que suporte as alegações tecidas pela responsável pelas contas. Tanto o Ministério Público de Contas (fls 335/336) quanto as Assessorias Técnicas (fls. 322/334) consignaram em suas manifestações que a ex-Prefeita não especificou quais seriam os valores pendentes de afastamento, nem juntou qualquer documentação que corroborasse suas assertivas.

Diante deste cenário, lapidar à conclusão exarada pelo Tribunal Pleno no Pedido de Reexame (fls. 342/346): "À míngua de elementos que justifiquem o recálculo dos índices anteriormente calculados, ratifico o comprometimento de 61,45% da RCL no 3º quadrimestre do exercício de 2017 e o decorrente descompasso frente às disposições da alínea b do inciso III do art. 20 da LRF".

**DIANTE DO EXPOSTO**, manifesto-me pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Magda - **EXERCÍCIO DE 2017**, diante do total de gastos com pessoal (61,45%) acima do teto estabelecido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF (54%), ressaltando que não ocorreu recondução dos gastos com pessoal dentro do prazo estabelecido pelo artigo 23 da LRF, ou seja, nos dois quadrimestres seguintes de 2018, pois os índices verificados nesses quadrimestres resultaram em 62,35% em abril/2018 (1º quadrimestre de 2018) e 57,61% em agosto/2018 (2º quadrimestre de 2018).

É o meu Relatório (S.M.J.)

Câmara Municipal de Magda, em 10 de março de 2021.

MARCOS AURÉLIO BATELLO  
Relator



# Câmara Municipal de Magda<sup>368</sup>

C.N.P.J. 59.852.012/0001-97

Rua Brasil, 311 - Fone/Fax: (17) 3487-1146 - CEP 15310-000 - MAGDA - SP

www.camaramagda.sp.gov.br - e-mail: camarademagda@gmail.com

## COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo Administrativo: 33/2021

Assunto: Processo TC nº 00006435.989.16-5 e Processo TC nº 00013990.989.19-6

Prefeitura Municipal: Magda

Contas do Executivo: Exercício 2017

Prefeita: Viviane Aparecida Caselli Vital

Fiscalizada por: Unidade Regional de Araçatuba - UR-1

Conselheira Relatora: Cristiana de Castro Moraes

Órgão Julgador: Primeira Câmara do E. TCE/SP

## PARECER

(art. 190, §1º- RICMM)

Em data de 10 de março de 2021, às 20h00min, à **COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**, em reunião realizada na sala destinada às Comissões, na Câmara Municipal de Magda, com a presença de todos os membros e depois de analisar os autos e o Relatório apresentado pelo Vereador Relator da Comissão, **RESOLVEM, DE FORMA UNÂNIME, APROVAR O RELATÓRIO EM SUA INTEGRALIDADE**, que integrará este parecer. Em seguida, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno, concluíram, por **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**, sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda – Exercício de 2017. Reunião encerrada às 21h15min

É o nosso parecer. (S.M.J.)

Câmara Municipal de Magda, em 10 de março de 2021.

  
HUMBERTO DE SOUZA GOBBI  
Presidente

  
JOSÉ SANCHES ROCAILKS FILHO  
Vice-Presidente

MARCOS AURÉLIO BATELLO  
Membro





# Câmara Municipal de Magda<sup>369</sup>

C.N.P.J. 59.852.012/0001-97

Rua Brasil, 311 - Fone/Fax: (17) 3487-1146 - CEP 15310-000 - MAGDA - SP

www.camaramagda.sp.gov.br - e-mail: camarademagda@gmail.com

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 2021.

“Dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda, referente ao Exercício Financeiro de 2017”

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE**

### DECRETO LEGISLATIVO

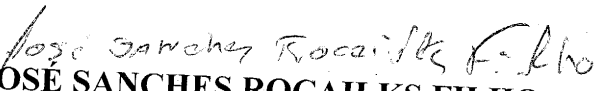
**Art. 1º** Ficam rejeitadas as contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2017, diante do total de gastos com pessoal, que atingiram 61,45% da Receita Corrente Líquida no último quadrimestre do exercício (3º quadrimestre/2017), violando o limite de 54% estatuído na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não ocorrendo à recondução dos gastos com pessoal dentro do prazo estabelecido pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (eliminação de 1/3 do excesso no 1º quadrimestre e eliminação total do percentual excedente no 2º quadrimestre/2018), já que os índices verificados resultaram em 62,35% em abril/2018 (1º quadrimestre/2018) e 57,61% em agosto/2018 (2º quadrimestre/2018).

**Parágrafo Único** – Ficam aprovados em todos os seus termos o parecer da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e à decisão exarada pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC nº 00006435.989.16-5 e o parecer da Conselheira Cristina de Castro Moraes e à decisão proferida pelo Tribunal Pleno nos autos do Pedido de Reexame TC nº 00013990.989.19-6, bem como como o relatório e o parecer emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Magda, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno.

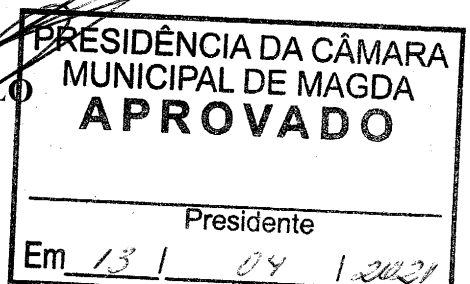
**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Magda, em 10 de março de 2021.

  
**HUMBERTO DE SOUZA GOBBI**  
Presidente

  
**JOSÉ SANCHES ROCAILKS FILHO**  
Vice-Presidente

  
**MARCOS AURÉLIO BATELLO**  
Membro





# Câmara Municipal de Magda

C.N.P.J. 59.852.012/0001-97

Rua Brasil, 311 - Fone/Fax: (17) 3487-1146 - CEP 15310-000 - MAGDA - SP

www.camaramagda.sp.gov.br - e-mail: camarademagda@gmail.com

Ofício nº 17/2021-CMM/GP

Magda-SP, 17 de março de 2021

Senhora  
**Viviane Aparecida Caselli Vital**  
Ex-Prefeita Municipal  
Rua Brasil, 351, Centro,  
CEP 15.310-000 – Magda-SP

Assunto: **Notificação de Sessão de Julgamento – Contas Executivo – Exercício 2017**

Senhora Ex-Prefeita,

Informo a Vossa Senhoria que, nos termos do §1º do artigo 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda, à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento apreciou o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as contas do Poder Executivo – Exercício de 2017 (Processo TC nº 00006435.989.16-5 e Processo TC nº 00013990.989.19-6), concluindo por projeto de decreto legislativo pela sua rejeição. Sendo assim, em obediência ao § 3º do artigo 190 do Regimento Interno, o processo será incluído na pauta da ordem do dia da sessão imediata, que se realizará em 23 de março de 2021. Em razão das restrições impostas pela pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), nos termos do Ato da Mesa nº 180, de 2020, publicado em 03/06/2020 (Edição nº 381) no Diário Oficial do Município, as sessões da Câmara Municipal de Magda estão sendo realizadas de forma virtual (*on line*), mediante deliberação remota. Portanto, a fim de lhe proporcionar o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, fica Vossa Senhoria **INTIMADA da sessão de julgamento que será realizada no dia 23 de março de 2021, às 20h00**, pelo Plenário da Câmara Municipal de Magda, mediante deliberação remota, outorgando-lhe o direito de ingressar no ambiente virtual por meio do *link* abaixo descrito:

**<https://meet.google.com/csa-rupv-wub>**

A sessão *on line* será realizada por meio do aplicativo *Google Meet*. Caso seja utilizado computador não há necessidade de baixar programas, bastando acessar o *link* acima descrito e clicar em participar. Caso seja utilizado smartphone, o *link* encaminhará o participante diretamente para o aplicativo nas lojas virtuais (Android: [https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings&hl=pt\\_BR](https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings&hl=pt_BR) e Apple: <https://apps.apple.com/br/app/google-meet/id1013231476>), cujos procedimentos de utilização são autoexplicativos. Dúvidas poderão ser dirimidas por meio dos endereços eletrônicos (e-mails): [camarademagda@gmail.com](mailto:camarademagda@gmail.com) ou [camara@camaramagda.sp.gov.br](mailto:camara@camaramagda.sp.gov.br)

Após ingressar no ambiente virtual, Vossa Senhoria poderá fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de advogado legalmente constituído, para produzir defesa oral. Reitero, por fim, que os autos se encontram disponíveis para consulta e extração de cópias.

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Adriana Fernandes Perina**  
Presidente da Câmara Municipal

18/03/2021



371

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Magda**  
**Nobres Vereadores**

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA			
PROTOCOLO			
Nº	68	/	12/50 H
	22	/	03 / 2021

**Ref. Contas do exercício financeiro de 2017**  
**Sessão Legislativa de 23.03.2021**  
**Apresentando Manifestação**

**VIVIANE APARECIDA CASELLI**

VITAL, a final assinado, Ex-Prefeita do Município de Magda, notificada quanto à sessão do legislativo que se realizará na data de 23 de março de 2021, para apreciação e votação do Projeto de Decreto Legislativo que rejeita as contas da Prefeitura Municipal de Magda relativas ao exercício de 2017

sob o comando da Peticionante, contrário, portanto, à aprovação das respectivas contas, vem sobre a mesma manifestar-se conforme segue.

## AS NOTIFICAÇÕES

A subscritora exerceu a Chefia do Executivo Municipal de Magda no exercício de 2017 tendo as contas daquele exercício recebido parecer desfavorável à sua aprovação pelo E. Tribunal de Contas do Estado.

Na data de 1º de março de 2021, a ex-Prefeita foi “notificada” pela Presidência desta Casa de que se se encontravam presentes no Legislativo os autos dos processos TC 6435.98.16-5 e TC 13990.989.19-6, que tratam das contas de 2017 da Prefeitura de Magda, com seus respectivos pareceres, para julgamento e votação, concedendo, à ex-Prefeita notificada, “o direito de vista dos autos”.

Já na data de 18 de março p.p., a ex-Prefeita recebeu novo ofício, de n. 17/2021, datado de 17.03.2021, tendo como assunto uma “Notificação de Sessão de Julgamento – Contas do Executivo – Exercício de 2017”, “INTIMANDO-A” da realização da referida sessão na data de 23 de março de 2021. A notificação/intimação informa que a Comissão de Tributos Finanças e Orçamento propôs um “projeto de decreto legislativo” para a “rejeição” das contas da peticionante, “outorgando” à ex-Prefeita, o direito de ingressar na referida sessão, por meio de ambiente virtual, uma vez que a mesma ocorrerá mediante deliberação remota, em razão das restrições impostas pela pandemia do novo coronavírus.

## PRELIMINARMENTE

Haja vista que a segunda notificação, que chegou ao conhecimento da ex-Prefeita em 18 de março p.p., faz a intimação da ex-Prefeita de um “projeto de decreto legislativo” propondo a “rejeição” das contas de 2017 da Prefeitura de Magda, pela Comissão de Tributos Finanças e Orçamento, e que a referida notificação não disponibilizou cópia do mencionado “projeto de decreto legislativo”, impedindo, à toda evidência, a regular manifestação sobre tal documento e sua fundamentação, desrespeitando o amplo direito à defesa da peticionante, REQUER-SE, preliminarmente, que seja concedida à ex-Prefeita a plena oportunização de acesso ao “projeto de decreto legislativo”, bem como à sua fundamentação, e o consequente ADIAMENTO do julgamento e votação das contas epigrafadas, com a oportunização de prazo razoável para apreciação do aludido “projeto de decreto legislativo”, bem como à sua fundamentação, possibilitando a elaboração de nova manifestação por parte da ex-Prefeita, sob pena de arguição de nulidade do procedimento legislativo.

De se ressaltar, pelos termos expostos, que a notificação em referência dá conhecimento sobre a elaboração do projeto de decreto legislativo de rejeição das contas de 2017, mas não disponibiliza cópia do mesmo para conhecimento de seu inteiro teor e não disponibiliza prazo razoável para manifestação de defesa, haja vista que a notificação chegou ao seu conhecimento na data de 18 de março, com julgamento aprazado para 23 de março, menos de cinco dias úteis, o que pode vir a

configurar as infrações previstas na lei n. 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, especialmente seus artigos 23 e 32, *in verbis*:

“Art. 23. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.”

(...)

“Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Pelo exposto, reitera-se seja concedida oportunidade de acesso ao “projeto de decreto legislativo”, bem como à sua fundamentação, e o conseqüente ADIAMENTO do julgamento e votação das

375

contas epigrafadas, conferindo à ex-Prefeita peticionante, prazo razoável para apreciação do aludido “projeto de decreto legislativo”, bem como à sua fundamentação, possibilitando a elaboração de nova manifestação por parte da ex-Prefeita, sob pena de arguição de nulidade do procedimento legislativo.

Destaca-se que à ex-Prefeita, em primeira notificação, foi oportunizada vista dos processos TC 6435.98.16-5 e TC 13990.989.19-6, que tratam das contas de 2017 da Prefeitura de Magda, antes da elaboração do projeto de decreto legislativo que propõe a rejeição das respectivas contas, do qual a peticionante tomou conhecimento somente em 17 de março, sem a apresentação de cópia do referido documento, em claro prejuízo à sua manifestação de defesa.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

De extrema relevância o fato de que o direito recursal da peticionante já foi sobremaneira prejudicado quando da emissão do parecer prévio pelo C. TCE, haja vista que tal decisão se deu em razão de entendimento normativo firmado e transitado em julgado quando os respectivos atos atacados já estavam consumados. Ou seja, quando foi dada a conhecer a orientação técnica específica em referência, tornada pública através da douta sessão do C. Tribunal realizada em 19 de setembro de 2018, bem como do r. Parecer exarado nos autos do TC 000282/017/16, datado de 19 de dezembro de 2018 e publicado posteriormente a essa data.

Daí a relevância de se conhecer a fundamentação do projeto de decreto legislativo a ser votado, para que se

viabilize à ex-Prefeita, a oportunidade de se manifestar sobre a legalidade de tal fundamentação, haja vista já se saber que o referido projeto de decreto legislativo sugere a rejeição das contas de 2017.

## **DOS DEMAIS ASPECTOS DAS CONTAS DE 2017**

A despeito das ressalvas às tramitações que ocasionaram os pareceres em debate, o Relatório do TCE não deixa de atestar e evidenciar que os atos de gestão, praticados de forma regular e idônea, constituíram a grande maioria, quase absoluta, do universo auditoriado, ou seja, proporcionaram a característica primeira da gestão fiscal examinada.

Que se nos permitam relacionar, nessa direção, os itens positivos anotados pelo TCE e que, dentre outros, são os seguintes:

- a Prefeitura denota boa ordem;
- o controle interno funciona nos termos regulamentares;
- o déficit na execução orçamentaria foi controlado de acordo com o superávit financeiro do exercício anterior;
- existência confirmada de recursos financeiros para as dividas de curto prazo;
- inexistência de dividas de longo prazo;

- inexistência de parcelamentos para quitação de débitos previdenciários ou seja, débitos inexistentes;

- inexistência de dividas judiciais;

- inexistência de requisitórios judiciais de pequeno valor;

- encargos sociais em dia;

- gestão portadora de Certificado de Regularidade Previdenciária;

- repasses para o legislativo em ordem;

- cumprimento da LRF no que se refere à divida consolidada liquida, às concessões de garantias e às operações de credito;

- subsídios dos agentes políticos na forma da lei;

- serviços técnicos de terceiros contratados mediante pregão;

- gestão ambiental sem ressalvas de ocorrências;

- criação do Serviço de Informação ao Cidadão;

32  
- inexistência de divergências com os dados registrados pelo Sistema AUDESP;

- inexistência de denúncias e expedientes similares.

E quanto aos itens básicos e de maior relevância para a apreciação das contas:

- despesas com educação e ensino, no atendimento do Art. 212 da CF = 26,74%;

- despesas com a área da saúde, no atendimento da CF= 30,44%.

No entanto, o r. parecer prévio do Colendo TCE, publicado em 27 de abril de 2019, e objeto da presente apreciação, foi desfavorável à aprovação das contas de 2017 do pequeno Município de Magda, assim decidindo por entender que “...as contas restaram comprometidas pela ocorrência de superação do limite da Despesa com Pessoal”.

Esse comprometimento, informa o r. parecer recorrido, teria resultado do excedimento do limite permitido para a realização de despesas com pessoal durante o exercício, apontando o r. parecer recorrido que de acordo com os balanços de 2017, esse percentual atingiria 58,81%, ou 61,45%, no caso de se reduzir da RCL o montante das receitas obtidas com as aplicações financeiras do RPPS, que teria sido no

valor de R\$ 778.677,12, redução adotada na conformidade das decisões anteriores do C. Tribunal, dadas a conhecer através do r. Parecer exarado nos TCs – 000282/017/16 e 000071/015/17.

No entanto, conforme já exposto, a orientação técnica normativa estabelecida pelo C. Tribunal, no sentido de que os rendimentos com aplicações financeiras dos recursos do RPPS não devem integrar a RCL para o cálculo das despesas com pessoal não pode, com a devida venia, ser aplicada nem prevalecer no presente caso, uma vez que os fatos objetos do presente TC 006435/989/16, ocorreram em 2017 e os respectivos atos já estavam consumados quando foi dada a conhecer a orientação técnica específica em referência, tornada pública através da douta sessão do C. Tribunal realizada em 19 de setembro de 2018, bem como do r. Parecer exarado nos autos do TC 000282/017/16, datado de 19 de dezembro de 2018 e publicado posteriormente a essa data.

Além de tal fato relevante e permanecendo no consenso jurídico que hoje prevalece nas áreas públicas em geral, o Douto TCE de São Paulo vem decidindo desde exercícios anteriores, com o apoio de seus órgãos técnicos-especializados, que as despesas de caráter indenizatório pagas pelas entidades de direito público a seus servidores, não possuem natureza salarial e sim indenizatória, não podendo ser consideradas nem incorporadas como “remuneração”. São gastos que devem ser excluídos do montante contabilizado como despesas salariais ou de vencimentos. Esse levantamento não foi realizado pelo TCE-SP, de onde concluir-se que eventual rejeição das contas de 2017 não pode estar fundamentada em dúvidas ou imprecisões.

No presente caso percebe-se que o cálculo abrangeu o valor global das despesas com pessoal, uma vez que o relatório é omissivo, não fazendo qualquer referência à exclusão de despesas de caráter indenizatório, que envolvam diárias e outras despesas de caráter indenizatório. Fica-se, assim, sem se saber se a Fiscalização diligenciou para apurar possíveis e eventuais despesas de caráter indenizatório com pessoal. Nem o relatório nem os autos prestam qualquer informação à respeito, dando origem às presentes dúvidas que abrangem um dos pontos mais nevrálgicos do r. parecer prévio, qual seja, o total das despesas com pessoal face ao ordenamento constitucional, que não abrangem despesas de caráter indenizatório.

Considerando que o percentual do aludido “excedimento” é bastante diminuto e ante a omissão retro mencionada, por ser de direito e de Justiça a ex-Prefeita peticionante vem pleitear que ante tais dúvidas e incertezas, sejam os percentuais indicados reavaliados para os fins de se opinar “legalmente” com relação às contas a serem votadas.

**DO PEDIDO**

Em suma, há que se considerar:

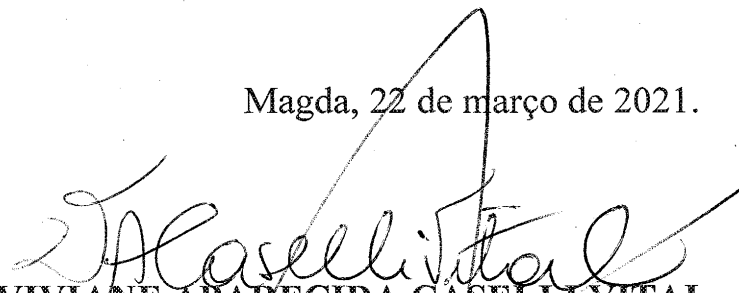
- à ex-Prefeita peticionante não foi disponibilizado o teor do projeto de decreto legislativo, de lavra da Comissão de Tributos Finanças e Orçamento que opina pela rejeição das contas de 2017,

nem prazo hábil razoável para elaboração de sua manifestação de defesa, afrontando seu direito à ampla defesa e ao devido processo legal;

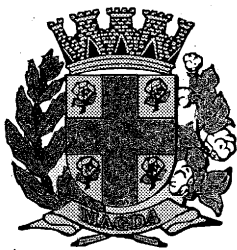
- a questão relativa ao SUPOSTO excedimento do limite permitido para a realização de despesas com pessoal durante o exercício de 2017, único ponto que ensejou o parecer desfavorável do TCE-SP, necessita de fundamentação adequada a ser aposta na redação do projeto de decreto legislativo, sobe pena de nulidade absoluta do ato;

Nestes termos e pelo mais que dos autos consta, a Ex-Prefeita vem requerer à essa Presidência e aos nobres Vereadores a plena oportunização de acesso ao “projeto de decreto legislativo”, bem como à sua fundamentação, e o conseqüente ADIAMENTO do julgamento e votação das contas epigrafadas, conferindo à ex-Prefeita peticionante, prazo razoável para apreciação do aludido “projeto de decreto legislativo”, bem como à sua fundamentação, possibilitando a elaboração de nova manifestação por parte da ex-Prefeita, sob pena de arguição de nulidade do procedimento legislativo.

Magda, 22 de março de 2021.



**VIVIANE APARECIDA CASELLI VITAL**  
**Ex-Prefeita**



# Câmara Municipal de Magda

C.N.P.J. 59.852.012/0001-97

Rua Brasil, 311 - Fone/Fax: (17) 3487-1146 - CEP 15310-000 - MAGDA - S

www.camaramagda.sp.gov.br - e-mail: camarademagda@gmail.com

## **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

### **DESPACHO**

Extrai-se dos autos que a ex-Prefeita Municipal protocolizou manifestação escrita na Secretaria da Câmara Municipal de Magda no dia 22/03/2021, alegando, dentre outras coisas, que foi notificada no último dia 18/03/2021 da sessão de julgamento das contas do Poder Executivo - Exercício financeiro de 2017, designada para hoje (23/03/2021, às 20h00), razão pela qual não houve tempo hábil para elaboração de sua manifestação de defesa, afrontando seu direito a ampla defesa e ao devido processo legal.

Tais alegações, todavia, merecem ponderações.

A documentação enviada pelo Tribunal de Contas foi devidamente registrada pela Secretaria Administrativa da Câmara, tal como determinada à Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa, adotando-se todas as providências previstas no art. 190 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, quais sejam:

- 1- À Presidência da Câmara encaminhou os autos à Mesa Diretora que, nos termos do § 1º do referido artigo 190 do Regimento Interno, encaminhou os autos para a Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, pois a ela compete apreciar o parecer do Tribunal de Contas e concluir, por projeto de Decreto Legislativo, sobre a aprovação ou rejeição das contas;
- 2- À senhora ex-Prefeita Municipal Viviane Aparecida Caselli Vital foi devidamente notificada no dia 02/03/2021 de que os documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas se encontravam à sua inteira disposição para consulta, extração de cópias e exercício do seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa;
- 3- Foi oficiado o atual senhor Prefeito Municipal, Alexandre Paiva Batello, para que tomasse conhecimento da documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas;
- 4- Foi publicado edital no Diário Oficial do Município dando ciência à população sobre a possibilidade de consultar as referidas contas, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;
- 5- Dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no § 1º do art. 190 do Regimento Interno, a Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento emitiu seu parecer e concluiu por projeto de decreto legislativo pela rejeição das contas;
- 6- A ex-Prefeita Municipal foi novamente notificada no dia 18/03/2021, tomando ciência de que a Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento concluiu por projeto de decreto legislativo pela rejeição das contas e que os autos seriam incluídos para julgamento na pauta da ordem do dia da sessão de 23/03/2021, às 20h00, ficando novamente ciente que os autos se encontram à sua disposição para consulta e extração de cópias, bem como que poderia fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de advogado, para produzir sua defesa oral durante a sessão.



# Câmara Municipal de Magda

C.N.P.J. 59.852.012/0001-97

Rua Brasil, 311 - Fone/Fax: (17) 3487-1146 - CEP 15310-000 - MAGDA - SP

www.camaramagda.sp.gov.br - e-mail: camarademagda@gmail.com

Percebe-se, portanto, que este processo está sendo conduzido dentro dos prazos legais e regimentais, encontrando-se os autos disponíveis para consulta e extração de cópias pela senhora ex-Prefeita desde sua primeira notificação, ocorrida em 02/03/2021.

Ora, desde que foi notificada pela primeira vez à íntegra dos autos sempre esteve disponível para consulta e extração de cópias pela petionária, que poderia, se lhe aprouvesse, consultá-los diariamente e não somente após ter recebido a segunda notificação, pois o parecer da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento está encartado nos autos desde o dia 10/03/2021.

Não houve, portanto, qualquer obstáculo que impedisse a petionária de tomar conhecimento dos atos processuais e de exercer o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Apesar disso, observo que a notificação enviada à ex-Prefeita garantiu-lhe o direito de participar da sessão de julgamento e fazer uso da palavra para produzir sua defesa oral.

Contudo, é do conhecimento geral nesta urbe que na data de ontem faleceu o ex-Prefeito Municipal Veríssimo Caselli, pai da ex-Prefeita responsável pelas contas, ocorrendo o sepultamento de seu genitor na data de hoje (23/03/2021).

Diante deste momento de luto familiar, na sessão ordinária de hoje (23/03/2021) consultarei o Plenário da Câmara Municipal sobre a possibilidade de transferir o julgamento das contas do exercício financeiro de 2017 para a próxima sessão ordinária, que se realizará no dia 13/04//2021, no intuito de resguardar o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa da ex-Prefeita, que poderá participar da próxima sessão de julgamento e, se desejar, produzir sua defesa oral.

Havendo aprovação da proposta pelo Plenário, que é o órgão responsável pela apreciação das contas, **DEFIRO** à dilação de prazo solicitada na manifestação subscrita pela ex-Prefeita, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de nova manifestação/defesa escrita nos autos, sob pena de preclusão.

A fim de evitar prejuízo à defesa e qualquer tipo de alegação de violação ao contraditório e da ampla defesa, deverá a ex-Prefeita ser notificada da dilação do prazo para apresentação de sua defesa escrita e, no mesmo ato, cientificada de que o julgamento das contas ocorrerá na próxima sessão ordinária, designada para o dia 13/04/2021, fornecendo-lhe cópia integral dos autos.

Câmara Municipal de Magda, em 23 de março de 2021.

  
**Adriana Fernandes Perina**  
Presidente da Câmara Municipal



# Câmara Municipal de Magda

C.N.P.J. 59.852.012/0001-97

Rua Brasil, 311 - Fone/Fax: (17) 3487-1146 - CEP 15310-000 - MAGDA - SP

www.camaramagda.sp.gov.br - e-mail: camarademagda@gmail.com

Ofício nº 19/2021-CMM/GP

Magda-SP, 25 de março de 2021.

Senhora

**Viviane Aparecida Caselli Vital**

Ex-Prefeita Municipal

Rua Brasil, 351, Centro,

CEP 15.310-000 – Magda-SP

**Assunto: Intimação de adiamento da sessão de julgamento por motivo de luto, dilação de prazo para apresentação de defesa escrita e intimação da sessão de julgamento das contas do Poder Executivo – Exercício 2017**

Senhora Ex-Prefeita,

1. **INFORMO** que em decorrência do falecimento de seu genitor na véspera da sessão de julgamento das contas do Poder Executivo – Exercício 2017, designada para o dia 23/03/2021, o julgamento das referidas contas foi redesignado por deliberação unânime do Plenário da Câmara Municipal de Magda, no intuito de preservar o seu direito de participar da sessão de julgamento e produzir sua defesa oral, exercendo o contraditório e a ampla defesa;

2. **COMUNICO** que foi deferida a dilação de prazo solicitada na manifestação apresentada por Vossa Senhoria, concedendo-lhe 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta intimação, para apresentar nova manifestação/defesa escrita nos autos, sob pena de preclusão;

3. **ESCLAREÇO** que em razão das restrições impostas pela pandemia causada pelo Covid-19, nos termos do Ato da Mesa nº 180, de 2020, publicado em 03/06/2020 (Edição nº 381) no Diário Oficial do Município, as sessões da Câmara Municipal de Magda estão sendo realizadas de forma virtual (*on line*), mediante deliberação remota. Portanto, a fim de lhe proporcionar o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, fica Vossa Senhoria **INTIMADA da sessão de julgamento das contas do Poder Executivo – Exercício 2017 que será realizada no dia 13 de abril de 2021, às 20h00**, pelo Plenário da Câmara Municipal de Magda, mediante deliberação remota, outorgando-lhe o direito de ingressar no ambiente virtual por meio do *link* abaixo descrito:

<https://meet.google.com/csa-rupv-wub>

4. **AVISO** que a sessão *on line* será realizada por meio do aplicativo *Google Meet*. Caso seja utilizado computador não há necessidade de baixar programas, bastando acessar o *link* acima descrito e clicar em participar. Caso seja utilizado smartphone, o *link* encaminhará o participante diretamente para o aplicativo nas lojas virtuais (Android: [https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings&hl=pt\\_BR](https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings&hl=pt_BR) e Apple: <https://apps.apple.com/br/app/google-meet/id1013231476>), cujos procedimentos de utilização são autoexplicativos. Dúvidas poderão ser dirimidas por meio dos endereços eletrônicos (e-mails): [camarademagda@gmail.com](mailto:camarademagda@gmail.com) ou [camara@camaramagda.sp.gov.br](mailto:camara@camaramagda.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Magda

C.N.P.J. 59.852.012/0001-97

Rua Brasil, 311 - Fone/Fax: (17) 3487-1146 - CEP 15310-000 - MAGDA - SP

www.camaramagda.sp.gov.br - e-mail: camarademagda@gmail.com

5. **APÓS** ingressar no ambiente virtual, Vossa Senhoria poderá fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de advogado legalmente constituído, para produzir defesa oral;
6. **REITERO** que os autos se encontram disponíveis a Vossa Senhoria para consulta e extração de cópias desde o recebimento de sua primeira intimação, ocorrida em 02/03/2021, não havendo qualquer obstáculo que a impeça de tomar conhecimento de todo o seu conteúdo e de exercer o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa;
7. **FICA ADVERTIDA** que está recebendo, juntamente com esta intimação, cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº 33/2021, no intuito de evitar qualquer tipo de alegação de violação ao contraditório e da ampla defesa;

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e consideração.

  
ADRIANA FERNANDES PERINA  
Presidente da Câmara Municipal

**Recebi esta intimação e cópia integral do processo nº 33/2021 em:**

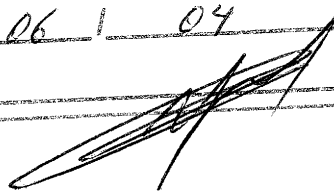
25, 03, 2021



Assinatura

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Magda**  
**Nobres Vereadores**

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA		
PROTOCOLO		
Nº 70	/	14630 W
06	/	04 2021



**Ref. Contas do exercício financeiro de 2017**  
**Sessão Legislativa de 13.04.2021**  
**Apresentando Defesa**

**VIVIANE APARECIDA CASELLI**

**VITAL**, a final assinado, Ex-Prefeita do Município de Magda, notificada quanto à sessão do legislativo que se realizará na data de 13 de abril de 2021, para apreciação e votação do Projeto de Decreto Legislativo que rejeita as contas da Prefeitura Municipal de Magda relativas ao exercício de 2017 sob o

38

comando da Peticionante, contrário, portanto, à aprovação das respectivas contas, vem sobre a mesma manifestar-se conforme segue.

Na qualidade de ex-Prefeita Municipal de Magda e no atendimento da prezada comunicação de V. Excia, constante do ofício n. 19/2021-CMM/GP, dessa Presidência, datado de 25.03.2021, venho manifestar-me com referência às contas de 2017 da Prefeitura de Magda, que tiveram parecer prévio desfavorável do Tribunal de Contas do Estado e que figuram como objeto do TC 006435.989.16-5, encaminhado por aquele tribunal a essa Colenda Edilidade.

Analisando o referido TC é de fácil constatação, sem qualquer dificuldade, que as contas de 2017 da Prefeitura obedeceram e atenderam plenamente aos elementos básicos estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas como requisitos para a aprovação de contas anuais municipais e que, no presente caso de Paraiso, são os seguintes, todos atendidos:

- despesas com educação e ensino, no atendimento do Art. 212 da CF = 26,74%;

- despesas com a área da saúde, no atendimento da CF= 30,44%.

- existência confirmada de recursos financeiros para as dívidas de curto prazo;

- inexistência de dívidas de longo prazo;
- inexistência de parcelamentos para quitação de débitos previdenciários ou seja, débitos inexistentes;
- inexistência de dívidas judiciais;
- inexistência de requisitórios judiciais de pequeno valor;
- encargos sociais em dia;
- gestão portadora de Certificado de Regularidade Previdenciária;
- repasses para o legislativo em ordem;
- cumprimento da LRF no que se refere à dívida consolidada líquida, às concessões de garantias e às operações de crédito;
- subsídios dos agentes políticos na forma da lei;
- serviços técnicos de terceiros contratados mediante pregão;
- gestão ambiental sem ressalvas de ocorrências;
- criação do Serviço de Informação ao Cidadão;

389

- inexistência de divergências com os dados registrados pelo Sistema AUDESP;

- inexistência de denúncias e expedientes similares.

### **As Ressalvas do Tribunal**

Diante de fatos e números tão positivos era de supor-se que o TCE viesse a se manifestar favoravelmente às contas.

No entanto o parecer prévio exarado pela Primeira Câmara do TCE foi desfavorável à aprovação das contas, conforme está nos autos, por um único motivo que pode assim ser resumido:

- O entendimento sedimentado posteriormente ao exercício auditoriado e aplicado equivocadamente em jurisprudência do próprio Tribunal de Contas do Estado, no sentido de que os rendimentos com aplicações financeiras dos recursos do RPPS não devem integrar a RCL para o cálculo das despesas com pessoal, o que não poderia, com a devida venia, ser aplicado nem prevalecer no presente caso, uma vez que os fatos objetos do presente TC 006435/989/16, ocorreram em 2017 e os respectivos atos já estavam consumados quando foi dada a conhecer a orientação técnica específica em referência, tornada pública através da douta sessão do C. Tribunal realizada em 19 de setembro de 2018, bem como do r. Parecer exarado nos autos do TC 000282/017/16, datado de 19 de dezembro de 2018 e publicado posteriormente a essa data.

Embalde, tentou-se reverter o parecer contrário através de pedido de reexame. Porém, a maioria do grupo que julgou o pedido de reexame, integrado inclusive por membros da área da fiscalização, manteve o opinamento contrário às contas, face à fundamentação contestada e à posição retrógrada quanto às despesas com pessoal.

### **O Apelo Ao Bom Senso**

Não resta, pois, à ex-Prefeita, outra alternativa que não seja apelar aos Excelentíssimos Vereadores no sentido de rever a posição injusta do TCE e, conforme dispõe e permite as normas constitucionais e legais, reformar o parecer prévio pelas suas inconsistências e, assim procedendo, aprovar as contas do exercício de 2017, rejeitando-se o parecer prévio do TCE.

### **O Equívoco na Desaprovação das Contas de 2017**

Sabendo-se que até então a Prefeitura ou o Município de Magda não haviam recebido nenhuma orientação sobre o assunto, a aplicação retroativa da mencionada orientação técnica, de caráter normativo, se caracteriza como antijurídica.

Nesse Sentido, de se ressaltar as normas contidas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942) que assim determinam:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

(...)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (nós grifamos)

A norma reproduzida retro e acima – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942), com dispositivos acrescentados pela Lei n. 13.655, de 2918, determina expressamente que a decisão administrativa quanto à validade de ato ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

É o caso do equivocado julgamento das contas de 2017 da ex-Prefeita, ora peticionante, que se guiou pelas orientações gerais da época que permitiam o cálculo da folha de pagamento cuja sistemática foi

declarada irregular em decisão de 2018, o que veda, com base em mudança posterior de orientação geral, a declaração de inválidas (irregular) a situação anteriormente constituída.

O acolhimento do equivocado parecer do E. TCE-SP incorrerá em indubitosa afronta ao ordenamento jurídico pátrio, restando irremediavelmente ilegal e nulo de pleno direito.

E mais.

O cálculo para as despesas com pessoal, que teria atingido 61,45%, se computada a exclusão das receitas do RPPS, foi feita mediante a simples aplicação do percentual limitativo sobre os pagamentos efetuados aos servidores, assim considerados em seu valor global.

Ocorre que essa forma de cálculo já se encontra superada de acordo com a própria interpretação técnica desse C. Tribunal.

Com efeito, e não divergindo da interpretação e consenso jurídico que hoje prevalecem nas áreas públicas em geral, o Douto TCE de São Paulo vem decidindo desde exercícios anteriores, com o apoio de seus órgãos técnicos-especializados, que as despesas de caráter indenizatório pagas pelas entidades de direito público a seus servidores, não possuem natureza salarial e sim indenizatória, não podendo ser consideradas nem

incorporadas como “remuneração”. São gastos que devem ser excluídos do montante contabilizado como despesas salariais ou de vencimentos.

No presente caso percebe-se que o cálculo abrangeu o valor global das despesas com pessoal, uma vez que o relatório é omissivo, não fazendo qualquer referência à exclusão de despesas de caráter indenizatório, que envolvam diárias e outras despesas de caráter indenizatório.

### **Da Fundamentação**

Não há, nem no parecer da comissão de tributos, finanças e orçamento, nem no projeto de decreto legislativo proposto nenhuma fundamentação descartando possíveis e eventuais despesas de caráter indenizatório com pessoal, remanescendo relevantes dúvidas que abrangem um dos pontos mais nevrálgicos do r. parecer prévio, qual seja, o total das despesas com pessoal face ao ordenamento constitucional, que não abrangem despesas de caráter indenizatório.

Considerando que o percentual do aludido “excedimento” é bastante diminuto e ante a omissão retro mencionada, por ser de direito e de Justiça, é cediço que ante tais dúvidas e incertezas, os percentuais indicados não podem prevalecer para os fins de se opinar desfavoravelmente às contas.

Daí a relevância da necessária, porém inexistente, fundamentação do projeto de decreto legislativo a ser votado, para

que se viabilize à ex-Prefeita, o conhecimento sobre a motivação da rejeição de suas contas, haja vista já se saber que o referido projeto de decreto legislativo decide sem motivar.

### **As Demais Falhas**

As demais falhas anotadas pela fiscalização limitam-se a registros da contabilidade e a aspectos meramente formais de atos administrativos.

### **Ausência de Desvios**

Não há, no relatório da Fiscalização, nem no parecer prévio, qualquer apontamento, insinuação ou afirmação de que teriam ocorrido desvios, vantagens ou enriquecimento ilícito de quem quer que seja, nas contas de 2017.

### **Previsão Oportuna**

De se prever que caso a Colenda Câmara venha a manter o parecer prévio contra as contas em razão de falhas de caráter meramente formal, sem desvios ou enriquecimentos ilícitos, estará, a Colenda Edilidade, instituindo uma jurisprudência interna ilegal e nula a ser aplicada em casos futuros de contas municipais e que ficariam comprometidas devido a falhas sanáveis, embora sem a existência de qualquer ato ou fato de maior gravidade.

## **APELO**

O parecer prévio do TCE é submetido pela Constituição à livre apreciação, entendimento e decisão dos Vereadores, podendo ser legalmente rejeitado pela E. Edilidade, na forma estabelecida pelas normas vigentes.

É o que se aguarda, com referência às contas de 2017, mesmo porque os Vereadores, que aqui em Magda vivem com suas famílias, têm pleno conhecimento do modesto orçamento municipal e das dificuldades para se realizar uma administração nos moldes de perfeição pretendidos pelo TCE, sem a alternativa de se adequar com o tempo e recursos necessários, sob a exigência de alterações de entendimentos que se encontravam estabelecidos e que foram alterados sem a instituição de um regime de transição indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Confiando no bom sendo dos Srs. Vereadores, espera-se a rejeição do inconsistente parecer prévio do TCE e a aprovação das contas de 2017 da Prefeitura de Magda, objeto do TC – 006435.989.16-5, do Tribunal de Contas do Estado.

Magda, 06 de abril de 2021.

  
**VIVIANE APARECIDA CASELLI VITAL**  
**Ex-Prefeita**



# Câmara Municipal de Magda

C.N.P.J. 59.852.012/0001-97

Rua Brasil, 311 - Fone/Fax: (17) 3487-1146 - CEP 15310-000 - MAGDA - SP

www.camaramagda.sp.gov.br - e-mail: camarademagda@gmail.com

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 2021.

Dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda, referente ao Exercício Financeiro de 2017.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE**

### DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º** Ficam rejeitadas as contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2017, diante do total de gastos com pessoal, que atingiram 61,45% da Receita Corrente Líquida no último quadrimestre do exercício (3º quadrimestre/2017), violando o limite de 54% estatuído na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não ocorrendo à recondução dos gastos com pessoal dentro do prazo estabelecido pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (eliminação de 1/3 do excesso no 1º quadrimestre e eliminação total do percentual excedente no 2º quadrimestre/2018), já que os índices verificados resultaram em 62,35% em abril/2018 (1º quadrimestre/2018) e 57,61% em agosto/2018 (2º quadrimestre/2018).

**Parágrafo Único** – Ficam aprovados em todos os seus termos o parecer da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e à decisão exarada pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC nº 00006435.989.16-5 e o parecer da Conselheira Cristina de Castro Moraes e à decisão proferida pelo Tribunal Pleno nos autos do Pedido de Reexame TC nº 00013990.989.19-6, bem como como o relatório e o parecer emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Magda, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Magda, em 14 de abril de 2021.

**ADRIANA FERNANDES PERINA**  
Presidente da Câmara

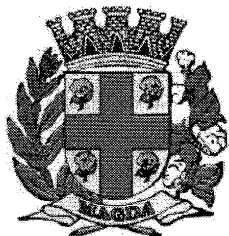
**HUMBERTO DE SOUZA GOBBI**  
Primeiro Secretário

**Pr. IVANO DE ALMEIDA**  
Segundo Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA  
PROTOCOLO

Nº 75 1 10/00 H

14 1 04 2021



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

[www.magda.sp.gov.br](http://www.magda.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda)

Quinta-feira, 15 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 560

Página 6 de 6

Adriana Fernandes Perina

Presidente da Câmara

Humberto de Souza Gobbi

Primeiro Secretário

Pr. Ivano de Almeida

Segundo Secretário

### Atos Legislativos

### Decreto Legislativo

relatório e o parecer emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Magda, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Magda, em 14 de abril de 2021.

ADRIANA FERNANDES PERINA

Presidente da Câmara

HUMBERTO DE SOUZA GOBBI

Primeiro Secretário

Pr. IVANO DE ALMEIDA

Segundo Secretário

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 2021.

*Dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo de Magda, referente ao Exercício Financeiro de 2017.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE

#### DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2017, diante do total de gastos com pessoal, que atingiram 61,45% da Receita Corrente Líquida no último quadrimestre do exercício (3º quadrimestre/2017), violando o limite de 54% estabelecido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não ocorrendo à recondução dos gastos com pessoal dentro do prazo estabelecido pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (eliminação de 1/3 do excesso no 1º quadrimestre e eliminação total do percentual excedente no 2º quadrimestre/2018), já que os índices verificados resultaram em 62,35% em abril/2018 (1º quadrimestre/2018) e 57,61% em agosto/2018 (2º quadrimestre/2018).

Parágrafo Único – Ficam aprovados em todos os seus termos o parecer da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e à decisão exarada pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC nº 00006435.989.16-5 e o parecer da Conselheira Cristina de Castro Moraes e à decisão proferida pelo Tribunal Pleno nos autos do Pedido de Reexame TC nº 00013990.989.19-6, bem como como o